TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007136-60.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **Coopertaxi - Coop Condutores Autonomos Ltda**

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA

EMBRATEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COOPERTAXI – COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTÔNOMOS LTDA, já qualificada, propôs a presente ação de indenização contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, também qualificada, alegando mantenha com a ré contrato de telefonia móvel tendo por objeto as linhas de números 3425-6005 e 0800-708-0000, não obstante o que a ré teria havido por bem em apontar pendência financeira em seu nome no valor de R\$4.000,00, relativa a um serviço oferecido denominado VPE-VIP ESPECIAL, supostamente disponibilizado desde julho de 2014, o qual nunca teria sido utilizado, de modo que solicitou o cancelamento da dívida, pedido negado pela ré de se tratar de serviço efetivamente contratado, com o que não concorda, de modo que entende ter sofrido injustamente dano moral pelo qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de devedores.

Citada, a requerida contestou o pedido, postulando, em preliminar, a correção do polo passivo por conta da incorporação da empresa ré que atualmente é denominada CLARO S/A, aduzindo haja irregularidade na representação processual da autora, na medida em que não estariam comprovados os poderes do subscritor do mandato, impugnando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor já que não haveria relação de consumo, dado ser a autora pessoa jurídica que se utilizou dos serviços como insumo, em seguida ao que aponta que efetivamente prestou os serviços, contratados por funcionário da autora de nome *Alexandre*, de modo que o faturamento e a cobrança seriam devidas, bem como o apontamento da dívida, amparada no exercício regular de um direito, afastando qualquer ilícito que pudesse embasar o pleito de indenização por danos morais, sem embargo do que entende cumpra à autora demonstrar a ofensa ao seu nome, reputação ou crédito, concluindo pela improcedência da ação.

Em réplica, a autora afirma que a procuração estaria regular, outorgada pelo 2º Tesoureiro da Cooperativa, reafirmando nunca ter solicitado a contratação do serviço, reiterando, assim, as alegações iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação da empresa ré, de que o contrato envolvendo o serviço denominado VPE-VIP ESPECIAL tenha sido efetivamente *solicitado* pela autora em julho de 2014, através de um seu funcionário de nome *Alexandre*, não tem, com o devido respeito, a mínima demonstração probatória nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Caberia à ré fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do funcionário ou preposto da autora, o Sr. *Alexandre*, ou ao menos uma gravação do serviço telemarketing.

Esses elementos probatórios, porém, não vieram acostados à contestação.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se à autora o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo a ré apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do tal *Alexandre*, preposto da autora, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado e que seja válida e legítima a cobrança pelo serviço, até porque há, para a ré, como que um "dever de verificação" em relação à pessoa que se apresentava como preposto da autora, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em *exercício regular de um direito* (sic.), pois a premissa de validade do contrato não se sustenta.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo considerar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em consequência do que a obrigação da ré em indenizar a autora pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁵.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.440,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL a pagar à autora COOPERTAXI – COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTÔNOMOS LTDA indenização por dano moral no valor de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora reconhecida inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P.R.I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA